



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.125 - MS (2013/0271134-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : NEIDE MARLUCE PAES TORRES
RECORRENTE : CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO TRAD
MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA, FRAUDE PROCESSUAL E DENÚNCIA CALUNIOSA. ALEGADA NULIDADE DO DEPOIMENTO QUE FUNDAMENTOU O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. TESTEMUNHO PRESTADO SEM A PRESENÇA DAS ACUSADAS E DE SEU ADVOGADO, E SEM A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR *AD HOC*. POSSIBILIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL COM BASE EM QUAISQUER ELEMENTOS DE CONVICÇÃO OBTIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÕES PRESTADAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL E RATIFICADAS EM JUÍZO, COM A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. Conquanto as recorrentes e seus defensores não tenham participado do ato no qual se revelou o indício da prática da conduta delituosa, para o qual também não foi nomeado defensor *ad hoc*, não se vislumbra qualquer mácula a contaminar o feito, pois o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em quaisquer elementos de prova de que tiver conhecimento. Inteligência do artigo 27 do Código de Processo Penal.

2. Ademais, no curso da ação penal em tela a testemunha foi ouvida na presença das recorrentes e de seu defensor, tendo ratificado as declarações anteriormente prestadas, o que revela a inexistência de danos à defesa.

APONTADA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da indigitada impossibilidade de utilização de prova emprestada sem a observância do princípio do contraditório, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.125 - MS (2013/0271134-7)

RECORRENTE : NEIDE MARLUCE PAES TORRES
RECORRENTE : CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO TRAD
MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por NEIDE MARLUCE PAES TORRES e CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 4004365-68.2013.8.12.0000.

Noticiam os autos que as recorrentes foram denunciadas pela suposta prática dos delitos de falsidade ideológica e fraude processual, tendo-se imputado à CHRISTIAN, ainda, o crime de denunciação caluniosa.

Sustentam os patronos das recorrentes que o testemunho que embasou o oferecimento da denúncia teria sido colhido sem a presença das acusadas e de seus advogados, e sem que lhes fosse nomeado defensor dativo, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Alegam que a realização de audiência sem a presença de defesa, e sem que nomeado causídico para o ato, caracterizaria nulidade absoluta, não sujeita à convalidação.

Entendem que todas as demais provas produzidas nos autos seriam ilícitas por derivação, em decorrência da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Aduzem que não seria possível a utilização de prova produzida em procedimento diverso, em flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para o oferecimento de denúncia.

Afirmam que a validade da prova emprestada estaria condicionada à observância do princípio do contraditório.

Requerem o provimento do reclamo para o processo criminal em apreço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja anulado.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 86/93), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 109/112, manifestou-se pelo seu improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.125 - MS (2013/0271134-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal instaurada contra as recorrentes.

Segundo consta dos autos, em 14.4.2010 a recorrente CHRISTIAN, na condição de advogada, formulou pedido de transferência do sentenciado João Carlos Coimbra, que cumpria pena pelo crime de tráfico de drogas no Estado do Paraná, para a comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, ao argumento de que seus pais ali residiam, tendo juntado aos autos diversos documentos, dentre eles uma conta de energia elétrica em nome de Maria Helena de Oliveira Silva (e-STJ fls. 44/45).

Após o deferimento formal do pleito, o Ministério Público noticiou a possível falsidade dos documentos apresentados, pois a recorrente CHRISTIAN teria formulado idêntico pedido ao Juízo de Rio Brilhante, motivo pelo qual a concessão de vaga foi reconsiderada pela magistrada singular, que determinou que um oficial de justiça comparecesse ao local e verificasse se os pais do sentenciado realmente ali residiam (e-STJ fl. 45).

Em seguida, a recorrente CHRISTIAN peticionou nos autos, requerendo a reconsideração da decisão, bem como a confirmação de que as informações fornecidas estavam corretas, indicando como testemunha a pessoa de Maria Helena (e-STJ fl. 45).

Procedida a constatação pelo oficial de justiça, este certificou que os pais do preso nunca haviam residido no endereço indicado, mas que a proprietária Maria Helena estaria vendendo o imóvel à família por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (e-STJ fl. 45).

Em 12.5.2010, considerando as divergências entre as declarações prestadas, o conteúdo da certidão do oficial de justiça, e por sugestão da própria recorrente CHRISTIAN, o togado de origem ouviu a pessoa de Maria Helena na presença do Ministério Público (e-STJ fls. 13/14), tendo esta confirmado nunca ter visto os pais do sentenciado, motivo pelo qual o pedido de remoção foi indeferido, tendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público oferecido denúncia contra as recorrentes (e-STJ fls. 45/46).

Como visto, a audiência impugnada no presente reclamo não foi realizada no curso da ação penal instaurada contra as recorrentes, tendo ocorrido nos autos de pedido de providências em que se pretendia a remoção de preso para o Estado de Mato Grosso do Sul, servindo de fundamento, posteriormente, para o oferecimento de denúncia contra as acusadas.

Ora, conquanto as recorrentes e seus defensores não tenham participado do referido ato, para o qual também não foi nomeado defensor *ad hoc*, não se vislumbra qualquer mácula a contaminar o feito.

Isso porque o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em quaisquer elementos de prova de que tiver conhecimento, conforme se infere do artigo 27 do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão são os julgados desta colenda Corte:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1o., I E II DA LEI 8.137/90). SÚMULA 691/STF. IMPETRAÇÃO JULGADA NA ORIGEM. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E SEM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. PARECER DO MPF PELA PREJUDICIALIDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica em relação à dispensabilidade do Inquérito Policial, de maneira que o Parquet, como único titular da Ação Penal Pública, tem liberdade para a colheita dos elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia.

Igualmente, não há se falar em contraditório e ampla defesa em sede de Inquérito Policial, tendo em vista sua natureza inquisitorial.

(...)

9. Ordem denegada.

(HC 158.102/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/09/2010)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL.

(...)

III - O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a opinio delicti de seu titular (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso).

Recurso desprovido.

(RHC 27.031/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/06/2010)

Assim, nada impede que o *Parquet* dê início à persecução criminal com base unicamente em depoimento colhido sem a presença das acusadas e de seus advogados, e sem a nomeação de defensor *ad hoc*, uma vez que no curso da instrução processual é que será formado o conjunto probatório que irá embasar o Juízo de mérito sobre a acusação.

Aliás, ainda que as declarações da testemunha tivessem sido colhidas unilateralmente pelo órgão acusatório, sem a presença do juiz, das acusadas e da defesa, tal elemento de convicção seria válido para justificar a deflagração da persecução penal.

Ademais, ainda que se pudesse vislumbrar alguma nulidade no testemunho prestado, tal mácula não é capaz de contaminar o processo criminal em exame, uma vez que realizado na fase informativa, e não no curso da ação penal.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. (...) AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. MAUS TRATOS E TORTURAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. CIENTIFICAÇÃO DO INTERROGANDO. OITIVA DO RÉU SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. INQUÉRITO. PEÇA INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

O posicionamento firmado nesta Corte é no sentido de que os eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não são hábeis a contaminar a ação penal, pois aquele procedimento resulta em peça informativa e não probatória.

(...)

Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(HC 188.527/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. (...) 2. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPOSTA NULIDADE. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. (...).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A suposta ilegalidade do auto de prisão em flagrante não contamina os termos da ação penal, podendo, apenas, conduzir ao relaxamento, se o caso, do encarceramento. Precedentes.

(...)

6. Ordem denegada, cassada a liminar.

(HC 74.101/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009)

Em arremate, é imperioso destacar que no curso da ação penal em tela a testemunha Maria Helena foi ouvida na presença das recorrentes e de seu defensor, tendo ratificado as declarações anteriormente prestadas (e-STJ fls. 29 e 46/47), o que revela a inexistência de prejuízo à defesa.

Finalmente, quanto à alegada impossibilidade de utilização de prova emprestada sem a observância do princípio do contraditório, tem-se que a irresignação não pode ser conhecida, uma vez que tal matéria não foi suscitada pela defesa no *habeas corpus* originário, motivo pelo qual não foi analisada pelo Tribunal Estadual, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, já que a prestação jurisdicional neste momento se daria em indevida supressão de instância.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ÓRGÃOS HUMANOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. (...) DEMAIS ALEGAÇÕES DA IMPETRAÇÃO QUE NÃO FORAM ANALISADAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

(...)

4. As questões referentes à ilicitude das provas produzidas, à apreensão de documentos com violação de domicílio e uso indevido de provas emprestadas, não foram objeto de análise no acórdão ora hostilizado, razão pela qual não há como serem conhecidas, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. Precedente desta Corte.

5. Habeas corpus conhecido parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem.

(HC 58.120/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 22/04/2008)

Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade apta a ser reparada por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do recurso e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nega-se provimento ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0271134-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 40.125 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015760720108120054 15760720108120054 4004365-68.2013.8.12.0000/50000
4004365682013812000050000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NEIDE MARLUCE PAES TORRES
RECORRENTE	: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
ADVOGADOS	: RICARDO TRAD
	MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: CANDIDA PEREZ COIMBRA
CORRÉU	: JOÃO COIMBRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.